



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
FACULDADE DE DIREITO

HILDA MARIA MACHADO

DIREITO CONTRATUAL NO AMBIENTE VIRTUAL

JUIZ DE FORA

2011

HILDA MARIA MACHADO

DIREITO CONTRATUAL NO AMBIENTE VIRTUAL

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Laura Vieira Aparecida

JUIZ DE FORA

2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

HILDA MARIA MACHADO

Aluno

DIREITO CONTRATUAL NO AMBIENTE VIRTUAL

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito,

BANCA EXAMINADORA

Laura A. Silva

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

Aprovada em 26/11 / 2011.

Dedico este trabalho ao meu pai Pedro Machado (in memoriam), minha mãe Maria, aos meus irmãos e sobrinhos pelo apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é pouco, serei eternamente grata a Deus e a todos que me ajudaram para vencer este desafio.

A minha mãe e meus irmãos que com amor me encorajaram.

Aos amigos de classe, pela paciência e compreensão nestes cinco longos anos de convivência que, com certeza ficarão marcadas em cada um de nós.

Aos professores que me compreenderam e transmitiram-nos seus conhecimentos me ensinou e, os quais serão exemplos para mim.

A Professora Orientadora Laura Aparecida Vieira, a quem tenho grande admiração e respeito, que culminou com a possibilidade da conclusão deste curso.

Não fiz o melhor, mas fiz tudo para que o
Melhor fosse feito.

Não sou o que deveria ser, mas não sou o
que era antes.

Martin Luther King

RESUMO

A evolução tecnológica e o desenvolvimento das ciências informáticas vêm permitindo a difusão de um novo tipo de contratação, a feita por meio eletrônico. Este novo desafio de contrato eletrônico tem por objetivo visualizar esse instituto através de uma nova perspectiva jurídica buscando desafios entre a ciência do direito e das técnicas da eletrônica. Perante o século XXI, onde evoluem a cada segundo e com grandes novidades no mundo e onde a Internet impera não se pode passar despercebido os operadores do Direito em busca do melhor meio de defender o cidadão com rapidez, agilidade, preservando os interesses individuais. Uma evolução tão grande e, que contribui para uma sociedade globalizada.

Palavras chaves: Contrato eletrônico. Princípio. Formação. Validade. Assinatura Digital. Certificado Digital.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

As novidades das relações jurídicas nascidas com a Revolução Tecnológica obrigam os operadores do Direito a uma série de desafios. Trouxe grandes transformações ao nosso planeta e com ajuda do computador facilitou toda comunicação com o mundo e também mudou toda estrutura da sociedade em meio social sem fronteira, com isso estamos diante de uma faceta da globalização.

Cada vez mais, é maior a quantidade de pessoas naturais e jurídicas, que realizam compras, e os mais variados negócios, pelo meio eletrônico. Esse novo meio de negociação, que utiliza a Internet, recebeu no mercado a denominação de comércio eletrônico ou contrato eletrônico que engloba a oferta, a demanda e a contratação de bens, serviços e informações.

O comércio eletrônico, ou contrato eletrônico, realizado entre fornecedores e consumidores através de contratações à distância, as quais são conduzidas através de meio eletrônico, por internet ou mesmo telecomunicação em massa, onde, encontra-se neste ambiente a presença física do ser humano frente a frente a uma tela de um computador e os dois ou mais estando em lugares diferentes.

Na realidade, este tipo de comunicação, a internet, proporcionou que as informações chegassem a diversos lugares do planeta em um tempo bastante rápido. Às vezes em tempo real, sem que as pessoas desloquem de suas casas ou do seu trabalho. Para isso basta estar conectado a uma rede.

O comércio eletrônico utiliza-se dos recursos da informática e das telecomunicações, para proliferar em escala mundial, aproveitando-se dos menores custos, maior agilidade e novas facilidades disponibilizadas, servindo os contratos eletrônicos como instrumento para a formalização das transações via internet.

A revolução cibernética é, sem dúvida, uma enorme transformação de pensamento e por assim ser, influencia diretamente no estudo do Direito. E neste novo Direito é chamado a apresentar-se face ao avanço da tecnologia nos temas relevantes em Direito Eletrônicos.

O projeto tem como escopo mostrar que para a validade jurídica, a segurança, a assinatura dos contratos eletrônicos, além dos requisitos previstos no Código Civil, necessita da adoção de técnicas da informática para garantir a proteção aos usuários e aos dados. Neste sentido, faz-se necessária uma aprimoração da nossa legislação para regular esta tão nova modalidade negocial, objetivando conferir maior garantia jurídicas às partes contratantes.

2 CONCEITO DE CONTRATO ELETRÔNICO

2.1 Conceitos de contrato

Basicamente o contrato se inclui na categoria dos negócios jurídicos entre duas ou mais pessoas e tem por objeto um acordo de vontades, na conformidade com a lei, com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos numa relação contratual. (CAIO PEREIRA)

No entendimento de César Fiúza (p.212) conceitua como sendo “todo acordo de vontades de fundo econômico realizado entre pessoas de Direito Privado que tem por objetivo a aquisição, o resguardo, a transferência, a conservação, a modificação ou a extinção de direitos recebendo o amparo do ordenamento legal.”

Para Orlando Gomes (p.15), define como “acordo de vontades produtivo de efeitos obrigacionais na esfera patrimonial.”

Segundo Pontes de Miranda (p.246) conclui que, “contrato é o negócio jurídico (ou instrumento jurídico) que estabelece entre os figurantes, bilateral ou plurilateralmente, relações jurídicas, ou as modifica, ou as extingue”.

Não é a forma escrita que cria o contrato mais o encontro de duas declarações de vontades, emitidas no propósito de constituir, regular ou extinguir, entre os declarantes, uma reação jurídica patrimonial de conveniência mútua.

O Direito Civil brasileiro acolheu o princípio da liberdade das formas segundo o qual os contratos são criados a partir do acordo de vontade entre as partes. Assim desde que a lei não exija forma especial, admitem-se como válidos tanto os contratos celebrados por escrito, mediante escritura pública ou instrumento particular quanto os realizados verbalmente.

O contrato tem de ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social e de interesse da coletividade.

O contrato não pode mais ser visto como um negócio de interesse apenas das partes, porque interessa a toda a sociedade, e a eles aplicarão as regras do Novo Código Civil Brasileiro.

2.2 Conceitos de contrato eletrônico

A contratação eletrônica representa uma das maiores evoluções do mercado de consumo, por meio do crescimento da internet como parte integrante do grande número de relações jurídicas que se constituem no Brasil e no mundo.

Para Paulo e Priscilla Nevares Alves (p.27) o contrato eletrônico “é aquele formado, concluído e aperfeiçoado através de transmissão eletrônica de dados.” A situação jurídica subjetiva levada a cabo por parte dos contratantes, através da manifestação da vontade das partes (proposta e aceitação), não terá em sua formação vinculada nem a forma oral, nem a documento escrito, mas comunicados às distâncias através dos meios eletrônicos e/ou eletromagnéticos que constituem e integram a grande rede mundial.

Já Oliver Iteanu, (p.27), define como “o encontro de uma oferta de bens ou serviços que se exprime de modo audiovisual através de uma rede internacional de telecomunicações e uma aceitação suscetível de manifestar-se por meio da interatividade.”

No entendimento de Fábio Ulhoa (p.37) “o contrato eletrônico é celebrado por meio de transmissão eletrônica de dados”. A manifestação de vontade dos contratantes (oferta e aceitação) não se vincula nem oralmente, nem por documento escrito, mas pelo registro em um meio virtual (isto é, despapelizado).

Compartilha Luis Wielewick (p.198), “ainda que sucintamente os contratos eletrônicos possam ser definidos como instrumentos obrigacionais de veiculação digital, são todas as espécies de signos eletrônicos transmitidos pela internet que permitem a determinação de deveres e obrigações jurídicas”.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, (2002, p.667) “o contrato é uma modalidade de negócio à distância ou por meio ausentes, efetivando-se via internet por meio de instrumento eletrônico, no qual está consignado o consenso das partes contratantes.”

Tem-se, portanto, que a definição mais simples para o contrato eletrônico é aquela que se usa para os contratos em sentido amplo, diferindo apenas, no tocante à forma de sua efetivação, que vem a ser, através do meio eletrônico.

Nesta realidade de hoje o homem se vale da tecnologia da informática para celebrar contratos ou um negócio jurídico. E muito embora tenha ainda um caminho a percorrer para as principais dificuldades que no campo da contratação existe a segurança e a legislação adequada em nosso país.

2.3 Princípios que regem os contratos eletrônicos

Interessa, pois, analisar algumas peculiaridades surgidas nesse tipo de relação contratual através da visualização dos tradicionais princípios e passamos a expô-los alguns cabíveis no direito contratual.

- a) Princípio da autonomia da vontade: nele se funda a liberdade contratual de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos pela ordem jurídica;
- b) Princípio do consensualismo: segundo o qual é um simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar o contrato válido;
- c) Princípio da obrigatoriedade da convenção: pelo qual as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas (*pacta sunt servanda*), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente;
- d) Princípio da relatividade dos efeitos do contrato: este princípio só gera efeito entre os contraentes não alcançando terceiros seja beneficiando, ou seja, prejudicando;
- e) Princípio da boa-fé: este princípio implica que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato, assim, na interpretação do contrato, deve-se buscar a real intenção das partes celebrantes em detrimento da literalidade do texto contratado.

Os princípios são a base da construção jurídica, os baluartes de criação, inovação e interpretação do Direito na vida social. Os princípios são utilizados pelo juiz para julgar, pelo legislador para legislar, pelo jurista para raciocinar e embasar seus tratados e pelo operador do Direito como ferramenta de trabalho, trazendo a especificidade do caso concreto a concepção principiológica já adaptada.

No caso específico dos contratos pela internet, os princípios regentes que influenciam na resolução dos problemas no campo virtual, são:

- a) Princípio da equivalência funcional: é o fundamento mais genérico e básico da tecnologia jurídica dos contratos virtuais. Pelo princípio da equivalência funcional, considera-se que o suporte eletrônico cumpre as mesmas funções que o papel e que aceita a premissa, e não há razões para se considerar inválido ou ineficaz o contrato tão só pela circunstância de ter sido registrado em meio magnético.

Assim, a adoção do princípio da equivalência funcional tem por objetivo reconhecer e dar eficácia jurídica aos contratos realizados em ambiente virtuais, como se fossem celebrados por escritos ou verbalmente.

- b) Princípio da neutralidade e da perenidade das normas reguladoras do ambiente digital: os contratos eletrônicos devem ser regulados por normas e devem ser neutras para que não se constituam em entraves ao desenvolvimento de novas tecnologias; e perenes no sentido de se manterem atualizadas, sem necessidade de serem modificadas a todo instante.
- c) Princípio da conservação e aplicação das normas jurídicas existente aos contratos eletrônico: tal princípio visa garantir a aplicação das normas jurídicas tradicionais existentes aos contratos celebrados por meio eletrônicos, baseando-se na analogia e na integração. Isto porque as normas regulamentadoras do meio eletrônico ainda estão em desenvolvimento e a segurança jurídica deve ser mantida ainda que seja criada uma legislação específica para os contratos eletrônicos. As leis tradicionais, normas e princípios aplicados ao direito contratual continuarão sendo adotados nos contratos virtuais.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Pela identificação dos contratos eletrônicos firmados e formados por meio de computadores, os doutrinadores resolveram classificar os contratos virtuais por distintas modalidades para melhor aperfeiçoamento da manifestação de vontade dos contratantes.

- a) **Contratos Eletrônicos Intersistêmicos:** são utilizados entre empresas para as relações comerciais de atacado, pelo fato de a comunicação entre as partes contratantes operar-se em redes fechadas de comunicação, através de sistemas aplicativos previamente programados.

Assim sendo, esta modalidade de contrato é utilizado no EDI - Eletronic Data Interchange admite o diálogo eletrônico entre sistema aplicativo distinto, mediante utilização de “documentos padrões,” onde serão processadas e enviadas as informações.

As empresas envolvidas neste tipo de contratos, já disciplinaram e detalharam os direitos e obrigações e as atribuições de todas as partes.

- b) **Contratos Eletrônicos Interpessoais:** a comunicação entre as partes, físicas ou jurídicas, opera-se por meio de computadores tanto no momento da proposta, quanto no momento da aceitação, para o acordo de vontades das duas partes.

Este tipo de contratação é feito por correio eletrônico e-mail, videoconferência ou salas de conversação (chats).

Para Érica Brandim Barbagalo, (P.55-56), “os contratos eletrônicos interpessoais por ser simultâneo, quando celebrados em tempo real, on line”, propiciando interação imediata das vontades das partes, a exemplo dos contratos em salas de conversação ou videoconferência, e, com tal, considerados entre presentes; não simultâneos, quando entre a manifestação de vontade de uma das partes e a aceitação pela outra decorrer espaço mais ou menos ao longo do tempo. A esta última categoria pertencem os contratos por correio eletrônico, equiparados aos contratos entre ausentes, já que mesmo estando as partes se utilizando de seus computadores, concomitantemente, faz-se necessária nova operação para ter acesso à mensagem recebida.

- c) **Contratos Eletrônicos Interativo:** são aqueles nos quais a comunicação entre as partes é obtida por meio da interação entre uma pessoa e um sistema aplicativo previamente programado.

É a mais comum no mercado de consumo, e o internauta por um simples toque no mouse, confirma na tela do monitor de um computador a sua concordância com os termos da

contratação, e as cláusulas e condições pré-estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, restando ao consumidor aceitá-las ou não.

Nunca é demais frisar que os contratos eletrônicos não devem ser considerados um novo tipo ou uma nova categoria autônoma de contrato, mas tão somente uma nova tecnologia de formação contratual.

Esta classificação se difere das tradicionais uma vez que se baseiam na variadas formas de utilização do computador, conectado a uma rede, para a manifestação de vontades das partes.

4 ELEMENTOS ESSENCIAIS NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

A idéia de elementos existenciais ou essenciais de um negócio jurídico está associada à necessidade de distingui-lo dos diversos tipos jurídicos.

Os contratos eletrônicos também estão sujeitos aos elementos essenciais assim com os contratos tradicionais antes do advento da internet.

Os elementos essenciais do contrato, segundo a melhor doutrina se dividem em elementos subjetivos (quando relativos aos consentimentos válidos, à capacidade das partes e a legitimação para prática do ato); e, objetivos (se relacionados à possibilidade, licitude e determinabilidade do objeto), e, formais (aqueles referentes à forma e a prova dos atos negociais).

É de se notar, portanto, que os contratos eletrônicos são caracterizados por sua forma peculiar, composta de informações transmitidas digitalmente através de redes de computadores e sua validade é apurada com base nos elementos essenciais de qualquer negócio jurídico, conforme artigo 104 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Art. 104 - A validade do negócio jurídico requer:

- I. Agente capaz
- II. Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III. Forma prescrita ou não defesa em lei.

Todas as pessoas físicas ou jurídicas que utilizem seus computadores em território brasileiro serão regidas pela legislação vigente no país, conforme o referido artigo, juntamente com o código de defesa do consumidor.

4.1 Elementos subjetivos

No contexto dos negócios jurídicos eletrônicos, igualmente, é fundamental que exista também essa manifestação de vontade e consentimento.

Para Manuel Domingues de ANDRADE, (p.122), “é todo comportamento de uma pessoa (em regra, palavras escritas ou faladas ou sinais) que, segundo os usos da vida,

convenção dos interessados ou até, por vezes, segundo disposição legal, aparece como destinado (direta ou indiretamente) a exteriorizar certo conteúdo de vontade de negociar, ou em todo o caso o revela e traduz.”

E, ainda continua o autor, ”se a capacidade e o objeto possível são elementos essenciais ao negócio jurídico, á declaração de vontade mais essencial ainda. Onde não houver ao menos a aparência de uma declaração de vontade não pode sequer falar-se de negócio jurídico.”

A declaração de vontade consiste na demonstração de um ato, mas não apresenta um fenômeno jurídico, mas sim uma simples exteriorização da vontade humana. Apenas, quando esta exteriorização de vontade, em seu sentido primário, é voltado para a obtenção de efeito jurídico, é que adquire a qualidade de negócio jurídico.

Com relação ao consentimento nos contratos ou acordo das partes leva sempre o requerimento de duas ou mais declarações de vontades, dirigidas a um mesmo fim de vinculação contratual.

Quanto á capacidade das partes, a lei estabelece que para ser válido o contrato deve ser realizado por agente capaz. Assim a lei eleva a exigência da capacidade à categoria de requisito para a presunção de validade do negócio jurídico.

Em se tratando dos absolutamente incapazes, a lei considera um indivíduo inapto ao exercício da atividade da vida civil. Eles são proibidos de exercer qualquer atividade no mundo jurídico, e se praticado será nulo, e se praticado pelos relativamente incapazes será anulável, ambos os casos sem a devida representação e assistência legal, respectivamente.

Na lição de Maria Helena DINIZ, (p. 424) eis a razão pela qual o Código Civil, em seus artigos 3º e 4º, apresentam o rol do absoluto e relativamente incapazes, que não podem, por si sós, praticar nenhum negócio válido (CC, art. 120, 1 parte). Assim os absolutamente incapazes serão representados em seus interesses por seus pais, tutores ou curadores, conforme estejam sob o poder familiar, tutelar ou curatelar. Os relativamente incapazes, embora possam participar pessoalmente dos negócios jurídicos, deverão ser assistidos pelas pessoas a quem a lei determinar, salvo nas hipóteses em que a norma expressamente permitir que ajam sem tal assistência.

Para Silvio RODRIGUES (p.180) “explica que as pessoas que apresentam deficiência na formação de suas vontades, por limitações pessoais, transitórias ou não, a lei confere defesas, restringindo-lhes a atuação na órbita do direito.”

Tal entendimento nesse sentido impediria conferir validade, por exemplo, a negócios jurídicos praticados por menores de 16 anos na internet.

Devemos respeitar as três regras básicas da incapacidade:

- a) A incapacidade de uma das partes não pode ser invocada por outra em proveito próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível objeto de direito ou da obrigação. (art.105 CC);
- b) O ônus da declaração de nulidade de um ato jurídico ou anulação deste, por incapacidade do agente, cabe a quem tiver interesse;
- c) A essência do regime das incapacidades é proteger os incapazes.

Segundo Miguel REALE (p.27-28), “a redução da menoridade civil, na nova lei decorre de adaptação às circunstâncias da vida, pois é sabido que, em virtude da informática e da expansão cultural, as pessoas amadurecem mais cedo do que antes.”

Até mesmo o silêncio é fato gerador de negócio jurídico, quando em certas circunstâncias e usos indicar um comportamento hábil para produzir efeitos jurídicos e não for necessária a declaração expressa da vontade (art.111 CC). Caso contrário não terá o silêncio a força da manifestação volitiva. Há que se averiguar caso por caso se o silêncio traduz ou não, vontade.

4.2 Elementos objetivos

Por ser um negócio jurídico se consideram perfeito e válido, desde que tenha um objeto lícito, conforme a lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública e à moral.

Já nos contratos eletrônicos, o objeto deve apresentar idoneidade e as referidas qualidades que a lei exige. Aqui também não há obstáculo à aceitação dos contratos eletrônicos dentro da teoria geral dos contratos. Ora, o objeto do contrato eletrônico são, comumente, os mesmos dos contratos tradicionais, diferindo apenas no que diz respeito à forma da contratação ou meio de entrega do produto ou prestação do serviço.

Segundo Orlando Gomes, (p.58) o objeto de um contrato é o “conjunto dos atos que as partes se comprometeram a praticar, singularmente considerado”.

Silvio Rodrigues (p.182) faz um elo entre a impossibilidade do objeto com a idoneidade e licitude: se o objeto for algo impossível será então inidôneo; se for juridicamente impossível, o problema então está ligado à liceidade. “O ordenamento jurídico só dá eficácia à vontade humana, como criadora de relações jurídicas, se e enquanto ela

procura alcançar escopos que colidam com o interesse da sociedade. Se o objeto do negócio é fisicamente impossível, é ele inidôneo, faltando, por conseguinte, ao ato jurídico um elemento substancial; mas, se é juridicamente impossível, o defeito não é mais idoneidade, mas de liceidade.”

O objeto, esse pode ser qualquer bem, desde que lícito, possível e determinado ou determinável, que apresente utilidade econômica para o homem e que seja tutelado pela ordem jurídica.

4.3 Elementos formais

Contrato se perfaz mediante o acordo de vontades de duas ou mais pessoas capazes juridicamente que consentem sua formação dentro dos ditames da lei, onde o contrato não se reveste de forma especial, possuindo liberalidade em seu formato, salvo quando a lei pressupuser, e a vontade das partes queira imprimir maior respeito e garantia de validade.

No que tange a contratos eletrônicos, não há de se falar em forma específica, sua forma será o reconhecimento do ato dentro do ambiente social.

Caio Mário PEREIRA (p.376), entende a forma como, “meio técnico que o direito instituiu para a externalização da vontade; é a projeção ambiental da elaboração volitiva, a expressão exterior do querer do agente”.

Segundo Clóvis Beviláqua, (p.257), poder-se-á dizer que a forma “é o conjunto de solenidades, que se devem observar para que a declaração de vontade tenha eficácia jurídica”.

Nos contratos eletrônicos, o elemento formal é o que apresenta maiores características em relação às contratações tradicionais, escritas ou verbais. Destaca-se que a necessidade de forma escrita não vedada pela lei também é considerada pela doutrina majoritária como requisito para conferir validade ao negócio jurídico.

Conquanto preservada certa proximidade, forma e prova não se confunde Silvio de Salvo Venosa, (p.441), “diz que a forma é o envoltório que reveste a manifestação de vontade e que a prova é o meio que o interessado se vale para demonstrar legalmente a existência de um negócio jurídico”.

Não há dúvidas de que o princípio da liberdade das formas permite que um contrato seja pactuado por meio eletrônico, quando a lei não prescreve forma específica, visto que não há dispositivo legal vedando a forma eletrônica.

5. MOMENTO DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Quanto a sua formação, a vontade seria o fator principal para a produção dos efeitos jurídicos, e esta manifestação de vontade usando o meio eletrônico de comunicação, ou seja, é expressa eletronicamente por meio de um computador em rede.

Esta vontade é clara e manifestada entre duas partes, uma que oferece e outra que aceita, chegando a um consenso. É a forma de levar conhecimento da outra parte elementos interior de forma a provocar efeitos jurídicos.

Pressupõe, portanto, uma forma de exteriorização que pode ser por meio de palavras, gestos ou sinais, ou direta ou indireta através do meio eletrônico, e que esta declaração de vontade seja eficiente e que chega ao conhecimento da parte a que destina.

No contrato entre presente, o acordo se aperfeiçoa no momento em que a parte aceita a proposta, ou seja, ocorre de forma instantânea em razão da presença física das partes.

Já no contrato entre ausente, a avença não se aperfeiçoa no momento em que uma das partes elabora a aceitação, mas no momento em que este envia ao proponente, seja por fax, por carta, seja por e-mail, etc.

Logo o efetivo envio da mensagem eletrônica é o momento da conclusão válida para o contrato celebrado pela internet.

5.1 Lugar de formação dos contratos eletrônicos

Quanto ao local de formação do contrato o Código Civil Brasileiro no seu artigo 435º diz que "reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto".

O entendimento predominante na doutrina com relação aos contratos eletrônicos, que estes firmados dentro do território nacional aplicam-se o disposto no artigo 435 do Código Civil.

O lugar onde o contrato foi proposto nem sempre coincidirá com aquele em que se localiza o computador, utilizado como instrumento para veiculação da oferta na internet.

Como a internet é capaz de ligar pessoas de um lado ao outro do planeta, mediante envio e recepção de mensagens eletrônicas, faz-se salientar que é um grande número de contratos internacionais celebrados por meios eletrônicos.

Há previsão no artigo 9º, §2 da Lei de Introdução ao Código Civil de que, em casos de contratos internacionais, a “obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o preponente,” de forma que se o ofertante residir na Alemanha, os efeitos do negócio jurídico reger-se-ão pelas leis daquele país.

Com relação o “contrato interpessoal” é possível determinar tecnicamente de que local foi iniciada a comunicação, estabelecendo-se assim, o local onde a proposta foi gerada.

Contudo, tratando de contratos eletrônicos interativos, a contratação se realiza através de um website, onde o titular pode estar num local, o endereço do website em outro território, e o servidor em outra localidade, e o cliente ou usuário em outro lugar.

Uma das soluções apontadas para o problema é a aplicação do disposto no artigo 15 da Lei Modelo da Uncitral. De acordo com este dispositivo, uma declaração eletrônica será considerada expedida e recebida no local onde o remetente e o destinatário, respectivamente, tenham seu estabelecimento.

Assim, não se leva em consideração nem o endereço do website, nem o endereço físico do servidor, mas o local do domicílio ou estabelecimento das partes.

Segundo "Erica Brandini Barbagalo (p.67), conclui que” para maior segurança jurídica resultante de contratos eletrônicos, o ideal seria que as partes estipulassem o lugar de formação do contrato ou, na responsabilidade dessa estipulação, que a proposta expressamente indicasse onde é manifestada”

Quanto ao foro competente para dirimir litígios em relação às obrigações e aos contratos serão aqueles eleitos pelas partes, conforme o artigo 94 do Código de Processo Civil a ação fundada em direito pessoal e a ação em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, exceto se o domicílio do réu, não residente no país for incerto ou desconhecido.

O próprio diploma processual, em seu artigo 111 permite que as partes, convençionem o foro de eleição, e o artigo 100, inciso IV, letra d, determina ser competente o foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita. Para a ação em que se exigir o cumprimento fixa a competência da autoridade brasileira, quando o réu for domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida.

Para Rita Peixoto Ferreira BLUM (p.115) com base em tais dispositivos legais, diz que “as partes, em relações jurídicas de consumo no âmbito internacional, em que o consumidor seja pessoa domiciliada, no Brasil, não podem eleger contratualmente o foro diverso do domicílio do consumidor.”

6. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Já concluímos que a internet revolucionou o mercado de consumo, que não há uma legislação específica que disponha acerca de uma regulamentação dos contratos eletrônicos no Brasil, e que não há nenhuma necessidade de se criar legislação totalmente nova para gerir os conflitos resultantes desta forma contratual, pois o Código de Defesa do Consumidor já o faz.

A contratação eletrônica representa uma das maiores evoluções do mercado de consumo, por meio do crescimento da internet como parte integrante do grande número de relações jurídicas que se constituem no Brasil e em todo o mundo, isto é um mundo globalizado.

O Código de Defesa do Consumidor surgiu com a Lei n.º 8078 de 11 de setembro de 1990, que expressamente incluem os direitos básicos do consumidor e que no seu artigo 1º do CDC, a sua promulgação se deve a mandamento constitucional expresso, a começar pelo artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal do Brasil, onde se impõe ao Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor, independente da classe social e da faixa econômica.

O CDC conceitua os elementos da relação de consumo e no seu artigo 2º, traz o conceito de consumidor: "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", esta definição é puramente objetiva, não importando se pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço.

Em uma citação do magnata de indústria automobilística Henry Ford (dicionário universal Nova Fronteira), diz que "o consumidor é o elo mais fraco da economia; e nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco", dizendo sobre a vulnerabilidade do consumidor.

Com relação ao fornecedor que está situado no CDC no artigo 3º diz que "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços", a condição de fornecedor está intimamente ligada à atividade de cada um e desde que coloquem aqueles produtos e serviços efetivamente no mercado e eventualmente responsabilizados por danos causados aos destinatários.

Em relação ao acesso à rede mundial de computadores, em ambiente virtual, depende da intermediação de um provedor de acesso, de um profissional que presta serviços do interesse do usuário, que o utiliza como destinatário final.

O Código de Defesa do Consumidor dispôs no seu artigo 30 que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

O fornecedor e o responsável pela publicidade enganosa e abusiva se sujeitam as sanções administrativas e penais.

Para o Ministério da Justiça diz que “cabe aos fornecedores disponibilizar meios eficientes para o cumprimento deste direito.” O documento também prevê a proteção contra praticas abusivas e acesso prévio do consumidor às condições gerais da contratação.

Para a secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça, Mariana Tavares de Araújo, diz que “o consumidor pode ficar muito mais vulnerável nas transações comerciais realizadas em ambientes virtuais. Um contrato não pode gerar dúvidas e só poderá ser confirmado com total consentimento das partes”.

No Projeto da Lei nº1589/1999 no seu artigo 13 e seus parágrafos, também e tratado no comércio eletrônico as normas do direito do consumidor.

Outros aspectos relevantes consistem na aplicabilidade ou não do direito do arrependimento aos contratos celebrados via internet disposto no artigo 49 do CDC, o qual fixa o prazo de arrependimento de sete dias, da assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, mesmo que a contratação do fornecimento do produto ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

A questão central da problemática é definir o que se entende por fora do estabelecimento comercial, que no âmbito virtual não há restrição a essa norma, pelo contrário, ela se aplica inteiramente a todas as compras e serviços efetuados por meio da internet ou redes privadas. No dizeres de Jean Carlos (p.130), a maioria das empresas ofertantes de bens e serviços na rede virtual, tem oferecido prazo para o arrependimento superior ao prazo legal exigido usando exatamente, preservar o consumidor.

Para o Professor Nelson Nery Júnior (p.494) embora que, o espírito do consumidor ainda não está preparado para uma abordagem mais agressiva, derivada de práticas e técnicas de venda mais eficaz, não terá discernimento suficiente para contratar ou deixar de contratar, dependendo do poder de convencimento empregado nessas práticas mais agressivas. Para essa situação o Código prevê o direito de arrependimento.

O direito de arrependimento para efeito do que dispõe o artigo 49 do CDC, se presume que o consumidor possa não ter ficado satisfeito e ter sido pego de surpresa quanto às peculiaridades necessárias do produto ou serviço, sendo que for da essência do negócio a sua realização fora do estabelecimento comercial, não há do que se falar em aplicação da referida norma.

7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS PELA INTERNET

Uma questão relevante é a que diz respeito às normas a serem aplicadas para disciplinar os contratos eletrônicos realizados via internet, se levarmos em consideração que, no comércio eletrônico, os contratos internacionais ganham expressão cada vez maior. Onde qualquer pessoa de qualquer lugar do mundo, principalmente, sendo o consumidor domiciliado no Brasil e o fornecedor em território estrangeiro, surge à indagação acerca da norma de qual país deva ser aplicada.

O artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê a possibilidade da extraterritorialidade com o intuito de facilitar as negociações internacionais. Porém, no artigo 17 do mesmo diploma legal, estabelece que não sejam aplicáveis leis estrangeiras na hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. O ordenamento jurídico brasileiro vai mais além e, no artigo 5º XXXII, da Constituição Federal à categoria de direito fundamental dos direitos do consumidor.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que, os contratos eletrônicos de consumo, são aplicáveis as normas constantes no CDC, pois, de acordo com Sheila Leal tais normas “[...], são de ordem pública, cogentes e indisponíveis, e, nessas condições, aplicáveis aos contratos internacionais de e-commerce, para a proteção dos direitos dos consumidores.”

Da mesma forma entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal da Justiça, no RESP 63.981_ Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 20/11/2000, citado por Sheila Leal; Direito do Consumidor-- Filmadora, com a seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR - FILMADORA ADQUERIDA NO EXTERIOR - DEFEITO DA MERCADORIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA (“PANASONIC”) _ECONOMIA GLOBALIZADA – PROPAGANDA -PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR- PECULIARIDADES DA ESPÉCIE - SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS – NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTATUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTE FUNDAMENTADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA

- a) Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas,

dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente á competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso país.

- b) O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje “bombardeado” diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.
- c) Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinarem-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.
- d) Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.
- e) Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos.

Apesar do posicionamento do STJ neste sentido, o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que a aplicação seja obrigatória a lei brasileira nos demais países depende de autorização expressa deste. Em razão disto, é preferível aos contratantes a utilização da arbitragem e da auto-regulamentação como forma de solução dos conflitos.

O princípio que norteia a auto-regulamentação é o de legislar sem burocracia, observando a Constituição e as leis vigentes.

8. VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E CONCEITO

Nos contratos eletrônicos, como já foi citada, a vontade das partes, manifesta em meios eletrônicos, ou em outras palavras, através de mensagens eletrônicas em partes ou pela adesão de textos e imagens existente em um site ou loja virtual.

Para Pontes de Miranda, (p.193), “segurança jurídica é a segurança que tem as pessoas, quanto aquisição, modificação, eficácia e extinção dos direitos, principalmente no trato com as pessoas.” A segurança do direito consiste em que não ponham em dúvida a sua existência e o seu conteúdo.

Na lição de Gomes Canotilho (p.309), para os valores constitucionais não se esvanecerem; deve estar protegidos pela segurança jurídica, assim entendida como o conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências de seus atos e de fatos à luz da liberdade reconhecida.”

8.1 Conceito

Para Guisepe CHIOVENDA (p.127), conceitua que “documento, em sentido amplo, é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente.”

Na lição de Moacyr Amaral SANTOS (p.385), “documento é a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de um modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo”.

No argumento de Augusto Tavares Marcacini (p.66), “documento eletrônico como uma seqüência de bits que, traduzida por meio de determinado programa de computador, seja representativa de um fato.”

O autor continua em sua explicação “da mesma forma que os documentos físicos o documento eletrônico não se resume em escritos, pode ser um texto escrito, como também pode ser um desenho, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos, enfim, tudo que puder representar um fato e que esteja armazenado em um arquivo digital”.

No Projeto de Lei Brasileira nº4.906/01, no seu artigo 2º, inciso I, considera para efeitos desta lei a definição de “documento eletrônico como a informação gerada, enviada,

recebida, armazenada ou comunicada por meios eletrônicos, ópticos, opto-eletrônicos ou similares.”

Das variadas conceituações citadas acima, surgem diferenças importantes entre documentos materializados em papel e documento eletrônicos, sendo que em papel comporta a qualificação em documento original e cópias daqueles, já o documento eletrônico não está preso ao meio no qual foi produzido, pode ser armazenado e transferido para outros computadores.

8.2 Requisitos de validade dos documentos eletrônicos

Como todos os documentos materializados em papel, os documentos eletrônicos também devem estar datados para a segurança da contratação em meio eletrônico.

Tem que observar os seguintes requisitos:

- a) Confidencialidade dos dados; deve assegurar aos consumidores privacidade e em consequência, a segurança de que seus dados não serão usados para fins diversos do que ficou pactuado e nem serão entregues a terceiros sem autorização.
- b) Autenticidade de um documento eletrônico; depende de sua autenticidade (autenticação), que pode ser obtida pelo desenvolvimento de um processo que confirme a identidade das partes garantindo a fonte (origem) das mensagens eletrônicas.
- c) Integridade de um documento eletrônico; está ligada ao fato de se poder assegurar que este documento não foi atacado, não sofreu alterações ou adulterações de conteúdo.
- d) Não repúdio e a finalidade precípua do não repúdio; é a prova perante terceiros, de que a mensagem eletrônica foi realizada, admitida e enviada por determinada pessoa e recebida por outra.

Para Viterbo Santolim (p.33), ao discorrer sobre a autenticidade da eficácia probatória dos instrumentos resultantes dos contratos eletrônicos, afirma; para que a manifestação de vontade seja levada a efeito por meio eletrônico (isto é, não dotado de suporte cartáceo, que se constitui no meio tradicional de elaboração de documentos), é fundamental que estejam atendidos dois requisitos de validade, sem os quais tal procedimento será inadmissível:

O meio utilizado não deve ser adulterável sem deixar vestígios;

Deve ser possível a identificação do(s) emitente(s) da(s) vontade(s) registrada(s).

“Ensina Augusto Tavares Marcacini, citando sobre a integridade dos documentos eletrônicos” não estando presos aos meios em que foram gravados, os documentos eletrônicos são prontamente alteráveis, sem deixar qualquer vestígio físico. Textos, imagens ou sons, são facilmente modificados pelos próprios programas de computadores que os produziram, ou se não, por outros programas que permitam editá-los, byte por byte.

Com relação ao não repúdio Fernando Ramos Suárez explica que “a figura do não repúdio surgiu no direito norte-americano para que determinada comunicação ou mensagem eletrônica adquirisse força vinculante e efeitos jurídicos ante a possível negativa de sua existência.”

Para o emprego prático do não repúdio, é necessário, em primeiro lugar, que as partes estejam de acordo com a solicitação do serviço de não rejeição às suas futuras comunicações.

O que ocorre é que não há em nosso direito qualquer impedimento para que se leve um documento à presença do juiz para que este se convença da verdade real, e o mesmo ocorre com o documento eletrônico, seja uma forma de contrato ou um simples e-mail.

9. CHAVES DE SEGURANÇA APLICADAS AOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

9.1 Tecnologias biométrica

São equipamentos cuja função é identificar um determinado usuário para que o mesmo tenha acesso ao sistema, ou seja, a biometria está diretamente relacionada a proteção da rede.

As técnicas biométricas mais difundidas são o reconhecimento de padrões de voz, exame de retina, escaneamento das impressões digitais e da palma da mão. A verificação biométrica é um método automatizado pelo qual a identidade de um indivíduo é confirmada examinando-se uma característica fisiológica única e pessoal ou por meio de análise de características do comportamento.

São revestidas de alta confiabilidade, mas que, por seu alto custo, ainda não se encontram disponíveis em larga escala.

Este tipo de técnica para identificação é de grande segurança e não tem poder de forjar a característica física de uma pessoa.

9.2 Criptografia

Significa escrever em código. É um sistema bastante antigo que consiste em cifrar a mensagens em códigos, e tem por objetivo evitar que outra pessoa decifra a mensagem.

Existem dois tipos de operações básicas, uma encriptação, que é a transformação compreensível em códigos que a deixa incompreensível, e a outra descriptação que é a operação inversa, que descodifica a mensagem tornando-a compreensível.

A criptografia moderna admite dois métodos: o simétrico e o assimétrico:

Na criptografia simétrica, uma mensagem é cifrada por uma senha (chave privada) e decifrada com a utilização dessa mesma chave, que deve ser mantida em segredo para resguardar a segurança da mensagem. Este sistema, entre os emissores e receptores combina antes a senha, a chave privada, e dela se utilizam na codificação e decodificação da

mensagem. Na criptografia simétrica, este sistema não é absolutamente seguro, porque se utiliza de operações matemáticas com retorno e não serve para provar a identidade da pessoa.

Na lição de Sheila Leal, explica:

“Com relação da criptografia assimétrica são utilizadas duas chaves: uma pública e a outra privada. Estas duas chaves são números que funcionam como complemento um do outro, se assim as podemos explicar, estando de tal modo relacionado que não poderiam ser livremente escolhidas pelo usuário, devendo ser calculadas pelo computador.”

Para Jean Carlos Dias "a criptografia fornece um meio pelo qual se pode garantir o sigilo e identificação que irão se desdobrar em determinadas aplicações informáticas.”

Contudo, não podemos afirmar que alguém consiga quebrar o sistema criptográfico assimétrico forte, mas será impraticável fazê-lo, pois demandariam tempo e custo.

9.3 Assinatura digital

Quando analisamos um contrato tradicional com assinatura do próprio punho das partes em papel, onde este documento terá a confiabilidade, credibilidade, integridade, autenticidade e será reconhecido em cartório público dando aos contratantes uma segurança nos negócios.

Hoje com a modernidade da tecnologia onde vários negócios são feitos através do meio eletrônico, a assinatura digital também tem o seu valor, a confiabilidade, a integridade e a autenticidade da mesma forma estabelecida nos contratos tradicionais.

A assinatura de um documento é requisito essencial para sua validade, pois tal ato permite identificar os autores dos documentos, e também comprova a vontade das partes em firmar o negócio.

Na lição de Augusto Tavares Rosa Marcacini: “A assinatura digital é o resultado de uma operação matemática, utilizando algoritmos de criptografia assimétrica”, e não se confunde com a imagem digitalizada de uma assinatura manuscrita, nem tampouco com uma senha de acesso usada para adentrar sistemas variados, como, por exemplo, o acesso à internet ou à caixa postal do correio eletrônico.”

No artigo 7º da Lei Modelo da UNCITRAL (United Nation Commission International) ou LMU, dispõe a questão da assinatura eletrônica e adoção de um método eficaz de identificação mais seguro para as partes contratantes e suas declarações de vontades emitidas de forma eletrônica, adequando para as finalidades dos negócios jurídicos.

O Desembargador Franco Oliveira Cocuzza, presidente da primeira sessão eletrônica da Seção de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizou, dia 29/11/2010, a sua primeira Sessão de Julgamento eletrônica.

A 5ª Câmara foi a escolhida para implantar o sistema de assinatura eletrônica dos acórdãos.

O objetivo desse sistema é agilizar o julgamento dos recursos. A assinatura eletrônica permite a publicação imediata dos resultados e a íntegra dos acórdãos de cada processo, enquanto os feitos julgados manualmente podem levar até 30 dias para disponibilizarem os acórdãos no site do TJSP.

9.4 Certificação digital

O certificado digital tem por finalidade atestar a titularidade de uma chave pública e é realizado por uma Autoridade Certificadora, responsável pela emissão, renovação e revogação.

O conceito do certificado digital é um documento eletrônico assinado digitalmente e cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública.

Na lição Marcos Sêmola “autoridade certificadora é uma entidade representada por pessoas, processos e ferramentas usados na emissão de certificados digitais que, de uma forma segura associa o nome da entidade (usuário, máquina) ao seu par de chaves”. Ela funciona como um agente de segurança.

Com relação dos certificados digitais estes são assinados com a chave privada do usuário e contém a sua chave pública, seu nome, prazo de validade do certificado, nome da autoridade certificadora que emite o certificado e o número de série do certificado. Todo usuário deve ter a responsabilidade de manter em sigilo caso contrario, compromete a segurança do processo.

A Medida Provisória 2.200/01, que instituiu a ICP - Brasil é formado por uma autoridade gestora e por uma cadeia de Autoridades Certificadoras, e com uma Autoridade Certificadora de raiz, ou seja, este Certifica as outras a partir de suas chaves privada.

Sendo assim, independentemente da tecnologia empregada ou da forma utilizada, a assinatura digital criptografada ou digitalizados, assim como a certificação digital constituem elementos essenciais para a segurança do ato jurídico, para as partes envolvidas na relação jurídica.

10 PROJETOS DE LEI PARA REGULAMENTAR O COMÉRCIO ELETRÔNICO EM TRAMITAÇÃO NO BRASIL

Um importante passo para a criação de leis foi a aprovação da Lei Modelo da UNCITRAL. No Brasil o Poder Legislativo não está inerte em relação a temas tão importantes como os documentos eletrônicos, as assinaturas digitais e as autoridades certificadoras. Ao contrário, existem disposições normativas esparsas e vários projetos em lei, em trâmite no Congresso Nacional, que se referem direta ou indiretamente, ao assunto. Enumeram-se abaixo, alguns desses Projetos de Lei;

- I. PL nº. 4.102/A de 1993 define crimes praticados por meio de computadores relacionados às inviolabilidades de dados e informações (PLS nº. 151/1991, na origem);
- II. PL nº. 22/1996 dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônicos;
- III. PL nº. 234/1996 define crime contra a inviolabilidade de comunicação de dados de computadores;
- IV. PL nº. 1.713/1996 dispõe sobre o acesso, a responsabilidade e os crimes cometidos nas redes de computadores;
- V. Lei nº. 3.692/1997 regulamenta a publicação de listas de assinaturas da Internet;
- VI. Lei nº. 9.528/1997 possibilita a constituição eletrônica do crédito previdenciário;
- VII. PL nº. 84/1999 dispõe sobre os crimes de informática, prevendo sete modalidades de delitos relativos a danos causados aos dados armazenados em computadores e acessos indevidos e não autorizados ao sistema computacional de terceiros.
- VIII. PL nº. 672/1999 regula o comércio eletrônico no que tange às informações geradas, enviadas, recebidas ou arquivadas eletronicamente no contexto das atividades comerciais;
- IX. PL nº. 1.483/1999 institui a fatura eletrônica e a assinatura digital nas transações de comércio eletrônico;

- X. PL nº. 1.589/1999 dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital. O projeto inicial foi uma iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo que, por intermédio de uma Comissão de Informática elaborou o anteprojeto, e entregou ao deputado Michel Temer, à época Presidente da Câmara dos Deputados. O principal escopo deste Projeto de Lei era disciplinar o comércio eletrônico, a validade jurídica de documentos digitais e a questões da assinatura digital, chegando a abordar temas complexos, como a implantação de um sistema de certificação de chaves públicas e privadas.
- XI. PL nº. 4.906/2001 dispõe sobre o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital e institui normas para as transações de comércio eletrônico.
- A base referida do Projeto é a Lei Modelo da UNCITRAL, entretanto, ele vai mais além a diversos pontos e regulamenta de forma detalhada vários aspectos importantes dos contratos originados por meios virtuais. Caso, o citado Projeto de Lei seja aprovado, o Brasil passará a contar com uma moderna legislação sobre contratos eletrônicos.
- XII. MP nº. 2.200/2001 institui a ICP-Brasil (Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras) e dá outras providências relativas à comunicação eletrônica. No artigo 1º da MP, garante á autenticidade, a integridade, a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizam certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

11. CONCLUSÃO

O presente trabalho questionou a possibilidade de valorar os contratos eletrônicos como um negócio jurídico, capaz de adequar às normas e princípios atrelados pelo ordenamento jurídico.

Com esta nova revolução tecnológica os contratos celebrados em meio virtual, tem como escopo seguir a mesma estrutura obrigacional dos realizados por outros meios.

As regras referentes ao momento de formação do contrato podem ser aplicadas aos contratos eletrônicos, seguindo é claro o Código Civil, e este deverão ser utilizados conjuntamente com o Código do Consumidor, ficando as partes no meio eletrônico melhor protegido pela comunhão das Leis.

Neste tipo de contrato eletrônico deve existir uma postura ética, adotada pelas partes para reduzir fraudes e fornecer mais segurança aos negócios.

Contudo, ainda faz-se necessário o desenvolvimento de regras específicas para as relações jurídicas formadas no ciberespaço, de forma a assegurar condições mínimas de segurança e a adaptação por parte do operador do direito para as novas situações que surgirão com o desenvolvimento tecnológico.

Diante de técnicas, constata-se que é possível á própria tecnologia ampliar a segurança para os limites adequados á manutenção da paz social, porém sempre lembrando que se deve, individualmente, zelar pela segurança das informações, pois a inviolabilidade dessas está diretamente atrelada a atitudes tomadas pelas pessoas gerenciadoras dos computadores.

Com aprovação destes projetos o país avançará bastante, tendo como base a Lei Modelo da UNCITRAL, cujos preceitos básicos vêm sendo adotados em vários países.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Paulo Antonio Nevares, ALVES, Priscilla Pacheco Nevares. **Implicações jurídicas do comércio eletrônico no Brasil**. Lumen juris. Rio de Janeiro.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1983.v.2.

BARBAGALO, Erica Brandim. **Contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.67

BRASIL, Ângela Bittencourt. **Assinatura**, n.40, mar.2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1782>. Acesso em 18/01/2010 Assinatura digital. Jus Navigandi. Teresina, ano

BRASIL, Ângela Bittencourt. **O documento físico e o documento eletrônico**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1782>. Acesso em 18/01/2010

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. **O direito de arrependimento nos contratos eletrônicos**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1663>. Acesso em: 19/8/2010

BRUNO, Fábio de Barros. **Os contratos eletrônicos e a vontade preestabelecidos por meio de programas de computador**. Fortaleza-CE. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8447>. Acesso em: 24/8/2009

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Red Livros, 2003, p.257

CANOTILHO, José Gomes. **Direito constitucional**. 4. ed.Coimbra: Almedina,1989,p.309

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.v.3.p.3

_____, **Código de Defesa do Consumidor**

CHIOVENDA, Guisepe. **Instituições de direito processual civil** 3. ed.Trad. J.Guimarães Menegale. São Paulo Saraiva, 1969.v.3.p.127.

DIAS, Jean Carlos. **Direito contratual no ambiente virtual**. 2ª. ed. Curitiba. Juruá. 2008.p.130

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: Saraiva 1999

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 3 vol. 17 edições. São Paulo. Saraiva, 2002, p.667

FERREIRA, Iverly Antiqueira Dias. **A importância da assinatura digital nos contratos virtuais**. Disponível em: mhtml: file://c:\Documents and Gettings\usuário\meus documentos\Paranashop. Curitiba. Acesso em 12/8/2010.

FIÚZA, César. **Direito civil**. -curso completo. Belo Horizonte. Del Rey. 1999

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 13ªed. Rio de Janeiro. Forense. 19999

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil- parte geral**. Sinopses jurídicas :Saraiva, 9ª ed.2002

ITANEU, Olivier. Internet et el droid:aspectos juridiques du commera életrenique. Paris. Eyrolles,1996, citado por Sheila Leal.

JUNQUEIRA, Miriam. **Contratos eletrônicos**. ed. Maud. Rio de Janeiro1997

JURIS CLIPPING ORIGINAL---www.jurisway.org.br/; Acesso em 8/12/2010-TJ-SP

LEAL, Sheila do Rocio Cercal. **Contratos eletrônicos**. Validade jurídica dos contratos via internet ed.Atlas. São Paulo. 2007

Ministério da Justiça, secretária de direito econômico. Mariana Tavares de Araújo. <http://www.tirinside.com.br/20/08/2010/mj-cria-diretrizes-protoger-consumidor-no-ecommercer/ti/196355/news.aspx>. Acesso em; 20/10/2010.

NERY, Rosa Maria de Andrade, JÚNIOR, Nelson NERY. **Código civil anotado & legislação extravagante**. 2ªed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003

NETO, Abdo Dias de Silva. **Contratos eletrônicos e a aplicação da legislação moderna**. Âmbito Jurídico. Disponível em: [http://www. Âmbito-juridico.com.br/site/index.php?n-link=revista-artigos-leitura & artigos](http://www.Âmbito-juridico.com.br/site/index.php?n-link=revista-artigos-leitura&artigos). Acesso em 30/8/2010

NETTO. Domingos Francinelli, FILHO, Ives Gandra da Silva Martins, MENDES, Gilmar Ferreira. **O novo código civil**, Estudos em homenagem ao prof. Miguel Reale Ed. LTR. São Paulo. 2003

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19ª ed. V.1. Forense. 2000, p.376

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. Campinas. Bookseller. 2000

REALE, Miguel. **Visão geral do projeto do código civil**. Doutrina civil. São Paulo, ano 87, n.752, 1988. pp27-28

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. São Paulo. Saraiva. 2003. VIII. p.180

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito civil. Teoria geral das obrigações e Teoria geral dos contratos. São Paulo. V.2.3ª. ed. Atlas. 2003.p.441

SILAS, Gustavo da Silva. Comércio virtual: **contratos eletrônicos no código de defesa do consumidor**. Disponível em: <http://administradores.com.br/informe-se/artigos/código> de defesa do consumidor. Acesso em: 17/8/2020.

